PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004238-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CRISTOVAO FRANCISCO GOMES RIBEIRO e outros Advogado (s): DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013); TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C 40, II, III E IV DA LEI Nº 11.343/06); ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, IÍ, § 2º-A, I, DO CP); EXTORSÃO MAJORADA (ART. 158, § 1º, DO CP); PECULATO (ART. 312 DO CP); RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º DO CP) E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03). ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL GENÉRICO. DESACOLHIMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICIT EVIDENCIADO. INTRICADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFÍCIO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. BOAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE ADOCÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. O AFASTAMENTO DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA NÃO IMPEDE O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA OU INTERFERÊNCIA NA INSTRUCÃO CRIMINAL. PACIENTE COM HISTÓRICO DE. EM TESE. AMEACAR POPULARES. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS VARIADOS, ALGUNS INDEPENDENTES DO CARGO DE POLICIAL. INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA O PRESÍDIO DE SERRINHA/BA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESACOLHIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 318 DO CPP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Denivaldo Teixeira de Santana, advogado, em favor de Cristóvão Francisco Gomes Ribeiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA, Dr. João Paulo da Silva Bezerra. 2- Após sete notitae criminis, algumas anônimas, acerca de suposta organização criminosa envolvendo policiais civis, servidores públicos e particulares, nos municípios baianos de Campo Alegre de Lourdes, Pilão Arcado, Remanso e região, a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia deflagrou a operação "Internal Cleaning", nos autos do inquérito policial nº 25371/2022. 3- Embora o Impetrante não tenha anexado aos autos a representação da autoridade policial pela prisão preventiva do Paciente, os habeas corpus impetrados pelos demais acusados, de nº 8005139-73.2023, nº 8004225-09.2023, nº 8004318-69.2023, e distribuídos a este relator, contém o aludido documento. 4- Conforme a representação policial supracitada, as notitae criminis trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. 5-Consoante o inquérito policial, o Paciente, escrivão de polícia, teria

função de destaque em suposta organização criminosa liderada pelo delegado de polícia Rogério Sá Medrado. Após representação da autoridade policial, o juiz primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, autorizou busca e apreensão domiciliar, bem como determinou o seu afastamento do cargo de investigador de polícia, em decisão datada de 16/12/2022. 6- Em que pese o Impetrante frisar que o Paciente está preso desde 17/03/2022, verifica-se que tal medida foi determinada por outro decreto prisional e diz respeito a fato anterior, não discutido na presente ação. O presente habeas corpus, por sua vez, se refere aos autos de nº 8002142- 12.2022.8.05.0208, estando o Paciente preso desde 03/02/2023. 7- Alegação de decreto prisional abstrato. Desacolhimento. A autoridade coatora realizou fundamentação concreta a respeito dos indícios de autoria e perigo da liberdade, inclusive transcrevendo diálogos interceptados atribuídos ao Paciente, estando a decisão lastreada em elementos probatórios colhidos na fase policial. 8- Alegação de ausência dos requisitos prisionais. Desacolhimento. Para o decreto de prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios. Assim, os diálogos diretos que foram transcritos no decreto prisional já são suficientes para demonstrar os indícios de autoria das práticas delitivas investigadas. Ademais, a autoridade coatora afirmou que a investigação policial realizada foi "acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados", pontuando haver fortes indícios de autoria. 9- Perigo da liberdade evidenciado. Gravidade concreta das várias condutas imputadas ao Paciente, conforme o modus operandi narrado na representação e no decreto prisional. Note-se que a autoridade coatora considerou que as supostas condutas se tornam ainda mais graves por, em tese, serem praticadas por policiais, que deveriam combatê-las. Aduza-se ainda que o Paciente, em tese, teria ameaçado testemunhas e responde a três ações penais anteriores (nº 0501098-97.2020.805.0146, nº 0700624-11.2021.805.0146 e nº 8000462-89.2022.8.05.0208), por crime de tortura e roubo. Há indícios também de que, em tese, o Paciente pratique o tráfico de drogas. Destarte, a prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 10- Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 11- Medidas cautelares diversas. Desacolhimento. Imprescindibilidade da segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, com divisão de tarefas e atuação não apenas em Remanso/Ba, mas também nos municípios de Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. Outrossim, os elementos coligidos aos autos evidenciam que o Paciente, em tese, estaria envolvido em uma rede de diversos delitos, em prática recorrente por diversos anos, inclusive com a participação de particulares, não sendo o afastamento do cargo de investigador de polícia suficiente para evitar a reiteração da conduta. 12- Pedido de reforma da decisão que decretou a transferência do Paciente para o Presídio de Serrinha/Ba. Não conhecimento. O Impetrante anexou decisão proferida nos autos de nº 8000273-77.2023.8.05.0208, de classe processual "petição criminal", sob segredo de justiça, determinando a transferência do Paciente para o Presídio de Serrinha/Ba. Requer a reforma da decisão para que o Paciente retorne à Corregedoria de Polícia Civil em Salvador, onde estava custodiado, ou subsidiariamente, que seja transferido para o

Presídio de Juazeiro/Ba, para permanecer próximo de familiares. Todavia, não anexou nenhum documento comprovando que o pleito de reforma da decisão foi submetido ao juízo de primeiro grau. Destarte, apreciar o pedido formulado configuraria supressão de instância. 13- Pedido de prisão domiciliar. Desacolhimento. Ao requerer a prisão domiciliar ao Paciente, extensível aos demais investigados, o Impetrante não mencionou nenhum dos reguisitos previstos no art. 318 e incisos do Código de Processo Penal, bem como não apresentou nenhuma prova idônea a seu respeito, motivo pelo qual resta desacolhido o pleito. 14- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, Procurador de Justiça em Substituição, opinando pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. 15- Ordem de habeas corpus não conhecida quanto ao pedido de reforma da decisão que determinou a transferência do Paciente. 16- Habeas Corpus conhecido quanto às alegações de decreto prisional abstrato, ausência dos requisitos prisionais, pedido de medidas cautelares diversas da prisão ou custódia domiciliar. 17- HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004238-08.2023.8.05.0000, impetrado por DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA, advogado, em favor de CRISTÓVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004238-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CRISTOVAO FRANCISCO GOMES RIBEIRO e outros Advogado (s): DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA, advogado, em favor de CRISTÓVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Consta dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso dos autos n.º 8002142- 12.2022.8.05.0208, relacionado ao Inquérito Policial nº 25371/2022, em trâmite perante o Departamento De Polícia Do Interior -Coordenação de Combate ao Crime Organizado, em conjunto com ROGÉRIO SÁ MEDRADO, MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, HAMILTON, mecânico conhecido como "FEIO", JOSÉ EILDO SOBRAL PEREIRA vulgo "NENEM CABROBÓ" e ENYO BARBOSA DOS SANTOS, para apurar atuação de grupo criminoso formado por policiais civis e pessoas a eles relacionadas que usam do aparato de uma delegacia policial para cometer crimes de variadas espécies, tais como roubo de veículos, comércio destes e/ou suas peças, peculato, comércio de armas de fogo, concussão, tráfico de drogas, homicídio. Assevera, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os reguisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, em flagrante desrespeito às garantias individuais e especialmente ao disposto no art. 315 do Código de Processo Penal, salientando que o Paciente possuiria

condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito. Destaca a ausência de requisitos que justifiquem a prisão preventiva, ante a ausência de risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Menciona prisão preventiva anterior, sobre outro fato não relacionada à ação de referência, ocorrida em 17/03/2022, sob a acusação de crime de tortura. Pontua não existirem indícios de autoria, acrescentando que não há um inquérito policial ou denúncia formalizada e fundamentada, mas apenas "conjecturas" extraídas de diálogos entre o Paciente e outros policiais acerca do cotidiano do trabalho. Prossegue relatando que o Paciente foi transferido para o Presídio de Segurança Máxima de Serrinha, fato que o coloca em situação de risco por ser um integrante da Polícia Civil Baiana, devendo por precaução ser mantido na Corregedoria da Polícia Baiana, ou, alternativamente seja transferido para a penitenciária de Juazeiro. Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, ou, subsidiariamente, a reforma da sua transferência ao Presídio de Serrinha/Ba, para que retorne à Corregedoria da Polícia Civil em Salvador ou seja transferido para o Presídio de Juazeiro/Ba, estendendo-se a medida aos demais investigados. Ainda de forma subsidiária, requereu a prisão domiciliar ao Paciente, por razões humanitárias, bem como a sua extensão aos demais custodiados. No mérito, requereu a confirmação da ordem em definitivo. A medida liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 40301738. Os informes judiciais foram prestados no ID 40485883. A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer de ID 40937471, manifestando-se pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004238-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CRISTOVAO FRANCISCO GOMES RIBEIRO e outros Advogado (s): DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): VOTO Conheço parcialmente do writ, por estarem presentes, em parte, os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por DENIVALDO TEIXEIRA DE SANTANA, advogado, em favor de CRISTÓVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Passemos ao exame das teses defensivas. 1. ALEGAÇAO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRISIONAIS E DECRETO PRISIONAL ABSTRATO O Impetrante afirma que o decreto prisional não demonstrou elementos concretos que justificassem a medida cautelar extrema. Todavia, analisando-se o decreto prisional, verifica-se que não assiste razão à defesa. A autoridade coatora teceu fundamentação concreta a respeito das supostas condutas do Paciente, mencionando os fatos delitivos que lhes são atribuídos, bem como os elementos probatórios indicativos das suas supostas práticas. A decisão relata que variadas denúncias trouxeram informações coincidentes relacionadas ao Paciente e outros investigados, indicando, em tese, uma atividade ilícita recorrente e pública do suposto grupo criminoso, do qual o Paciente seria integrante. Vale transcrever os trechos mais relevantes do decreto prisional a respeito da suposta conduta individualizada do Paciente: "(...) Com base na colheita de prova de diálogos telefônicos interceptados durante a operação, é possível

verificar que constantemente o grupo se comunicava para tratar sobre os ilícitos penais, vejamos: Em diálogo travado em 8 de janeiro de 2019, Marcílio encaminha a CRISTÓVÃO diversas fotos de arma de fogo, enviando áudio com o seguinte teor: "mas se tu não quiser mandar com o fundo da minha mesa, para os caras não desconfiar. Não sei quem é. Tu manda com esse fundo branco, que coloquei em cima do papel. Blz? Em diálogo travado em 01/12/2020: " Marcílio Porra. Tu é foda. Tu não disse que não ia. Eu agora que tou lembrando...eu tinha que estar lá hoje de manhã; A menina de segurado vai chegar lpa com o preposto. Se ele falar em gratificação para esse delegado, ele não vai aceitar não... Se tu tivesse me dito ontem, eu tinha ido no ônibus de 6h. 7 h da manhã. Cristovão: Tu que ir na frontier? Marcilio: Não cara, ai você fica sem carro aqui. Eu tou vendo se Dudu vai... A mulher mandou mensagem dizendo que os carros estão chegando em Remanso. Vou ver quem está de plantão. Se é Fernando ou Baião para os caras conversar lá antes de chegarem no delegado, entendeu?" (...) Em 22/05/2022, Marcílio envia áudio com o seguinte teor: Olha ele aí. Ei Cristóvão, vê com Tiago a gente tava conversando com dr. Rogério. Tiago podia se aproximar dele. Chamar ele para fazer uma parada. Que ele é de parada de assalto. Chamava para levar ele para osapão. Ve com tiago aí... se tiago conhece ele ou ele conhece tiago. Valeu amigão. Abraço CRISTÓVÃO: Quem tá com entrosamento com ele é junior da aparecida. Ele tá metendo com junior da aparecida. Quem tá me passando os detalhes dele é Caique. Caique que tá armando para gente pegar ele". Em 26/09/2021 - "Marcílio: Um preso oferecendo 15.000,00 pra não fazer o flagrante dele, e acabou que o Delegado mandou fazer foi um TCO Cristóvão: Carai Cristóvão: Eu achei bom ficar para resolver uns negócios meu, mas ia saber de um negócio desse Marcílio: Chamou foi o André e disse, homem me tire daqui que eu tenho 15.000,00 pra dar a vocês, resultado Dr Rafael comeu 5.000,00 sem fazer nada. Cristóvão: Foda" É possível a identificação da possível prática do crime de roubo, para apropriação de uma carga de cigarros de um caminhão: "22/05/2020-Cristóvão: Ei Marcilio. Ei macho veio. O caminhão vai sair de la meio dia para cá. Vai fazer como? Marcilio: Meio-dia. Chega aqui 2h. Vamos fazer o seguinte. Tu me liga. A gente se encontra. Vê quem tá. Acha a quarnição que é tua amiga. Vamos colocar para os Pms daqui pegar mesmo. Dr. Não falou nada. Ou você liga para ele. To achando que amanhã ele não tá aqui. Vai viajar para Capim Grosso. Ai a gente vê como o povo da PM. Pega e vê onde a gente bota essa porra. Se for muito, a gente leva para o coisa dele. As baias lá. Veja ai. Da uma ligada para ele. Cristovão: Blz. Chega posição amanhã. Deve ser muita não. Deve ser uma 20 caixas, por ai, 20 caixa já quebra a feira boa. Marcilio: Mas tu vai ligar para o dr? Porque ele tava me dizendo no meio do caminho com um amigo que vai para Capim Grosso para uma corrida de cavalo. Você vê a gente que a gente falou. Ele nem se interessou. Deu nem ousadia. Ai é foda vei. Informante: caminhão saiu. Neguinho baixinho. Ele vai trazer uma quantidade boa de cigarro." Por sua vez, o Relatório de Extração n.º 54/2022, oriundo da "Operação Istambul", em diversos momentos, deixa ainda mais patente o modus operandi da organização criminosa em relação ao tráfico de drogas. Nesse contexto, é esclarecedor o diálogo travado entre CRISTÓVÃO e TIAGO, no dia 13 de novembro de 2019, às fls. 86 e seguintes do documento, a saber: (...) Ainda no diálogo travado com TIAGO, no dia 13 de novembro de 2019, CRISTÓVÃO continua dizendo: "aí macho nós podia pegar, ainda dá para pegar muito droga ainda um trinta e oito e tudo aí, o cara tem bastante droga, parceiro do negão aí" e, em seguida, faz menção a fotos retiradas do "três janelas" (que se trata de revólver calibre 38 com três janelas

para ventilação no cano) do Delegado de Polícia ROGÉRIO, nos seguintes termos: "O cara tá doidinho mandei a foto do três janela, aquele três janela que eu tinha aqui, aquelas fotos que eu tirei do Doutor Rogério, tão babando os cabra". "E o cabra tá com dinheiro em mão, oh! Me chamou pra trocar no outro voltando mil conto ou droga, o cabra tá cheio de dinheiro me mandando até foto de dinheiro aqui, bom bom oiá. Não tem ninguém que trabalhe hoje, que aí o cabra entrava na casa dos cara, pegava droga, pegava dinheiro, tem que entrar é na casa". O diálogo prossegue com TIAGO enviando áudios para CRISTÓVÃO às 11h04min: "Não vai ser pra amanhã, Eu falei com Luna, aquela os meninos que tavam trabalhando quando nós pegamos o negão, ele vai tá trabalhando amanhã também. Não porra eu amostrei a ele, conversando com ele, trocando umas ideias, eu disse que tinha um trinta e oito, três janela, aí ele sim interessou disse que tinha um trinta e oito também, foi essa foto que te mandei, aí ele perguntou se eu queria trocar o trinta e oito e pegar mil conto em dinheiro e torna, ou então mercadoria, que o cara aqui mexe é de muito esse cara aqui, entendeu? Ele mexe de muito. Aí o que acontece, aí eu vou intermediar em mercadoria, nem tantos mil, em mercadoria, porque nós acha mais na casa dele mercadoria como dinheiro, entendeu?" "O cabra tem bastante mercadoria, cocaína, o cara só mexe com pó, cocaína. Aí hoje tava cheio do bolo de dinheiro, aí pode ser amanhã, nós pega ele com a droga e com a arma. Aí a arma fica pra nós entendeu? Nós fala aos menino, oh o trinta e oito é da gente, aí o que tiver em dinheiro vai ser rachado lá na situação". (...) A participação do policial civil CRISTOVÃO FRANCISCO, ocupante de posição de destague na organização, é verificada através do inquérito policial n. 25/2020, nas ações penais nº 0501098-97.2020.805.0146 e 0700624-11.2021.805.0146, em curso, respectivamente, perante a 2º e 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro (decorrentes das evidências colhidas, respectivamente, em sede dos autos dos Inquéritos Policiais nº 72/2020 e 94/2020, da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Juazeiro/BA), bem como no Procedimento Investigatório Criminal IDEA nº 003.9.22787/2022, promovido pelo órgão ministerial, em razão da prática dos crimes previstos no art.  $1^{\circ}$ , I, a, II, §§  $1^{\circ}$ e §  $3^{\circ}$  (primeira parte), da Lei nº 9.455/1997, com a incidência das majorantes insertas no art. 1º, § 4º, I e II, do mesmo diploma legal, o que culminou na decretação de sua prisão preventiva por este Juízo ("Operação Istambul") e na deflagração da ação penal nº 8000462 89.2022.8.05.0208. Analisando-se a presente situação, vejo que. in concreto, faz-se necessária a segregação do representados, isto porque, a investigação policial realizada, acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados, revelou fortes indícios de autoria e materialidade, expostos de forma sucinta nesta decisão e detalhados nos relatórios elaborados. (...) (grifos aditados). Destarte, resta evidenciado que o decreto prisional realiza transcrições diretas de alguns supostos diálogos entre o Paciente e outros membros da suposta organização criminosa. Outrossim, não há qualquer evidência de que o decreto prisional esteja fulcrado somente em "conjecturas" ou que os diálogos interceptados digam respeito somente às atividades cotidianas da polícia civil. Ao revés, a transcrição dos diálogos supostamente interceptados entre o Paciente e demais investigados evidencia que o entendimento da autoridade coatora está baseado em elementos probatórios dos autos. Ainda no tocante aos indícios de autoria, a autoridade coatora afirmou que a investigação policial realizada foi "acompanhada desde o início pelo Ministério Público

e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados", pontuando que os fortes indícios de autoria foram expostos de forma sucinta na decisão. A defesa argumenta também que o decreto prisional não demonstra a imprescindibilidade da medida extrema. Todavia, apesar das alegações da defesa, verifica-se que o acautelamento da ordem pública foi enfrentado de forma concreta na referida decisão, não apenas pelo fato de o Paciente ser policial civil, mas também pela gravidade concreta das supostas condutas imputadas, supostamente praticadas no contexto de organização criminosa. A este respeito, vale transcrever trechos da decisão que decretou a preventiva: "No presente caso, verifico que se faz necessário assegurar a ordem pública, indubitavelmente abalada pela suspeita do cometimento de crimes de alta gravidade em concreto por agentes públicos de segurança, traficantes e receptadores, que maculam sobremaneira a credibilidade do Estado enquanto instituição voltada para o bem comum e que deve zelar pela legalidade e probidade dos atos praticados por seus agentes, bem como deve coibir a prática de ilícitos de todo gênero. (...) Tenho que este é um caso em que a segregação cautelar está devidamente respaldada pelas circunstâncias retrossintetizadas, pela promiscuidade observada entre diversos agentes das forças públicas de proteção social e o bando criminoso (...)." (grifei). Assevere-se que, no inteiro teor da decisão, a autoridade coatora especifica os crimes supostamente praticados pelo Paciente e os demais investigados. Vale transcrever trecho exemplificativo: "No caso em tela, a fundada suspeita se volta para a existência de uma organização criminosa formada por policiais civis e outros, voltada para a prática de diversos ilícitos, entre os quais ROUBO DE VEÍCULOS, COMÉRCIO DESTES E/OU SUAS PECAS, PECULATO, COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO, CONCUSSÃO, TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO." Ressalte-se que nos habeas corpus de  $n^{\circ}$  8005139-73.2023 e  $n^{\circ}$  8004225-09.2023, distribuídos a este relator e relacionados a pacientes investigados no mesmo inquérito policial, há notícia de que o Paciente foi denunciado em 15/02/2023, havendo as seguintes imputações: Arts. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; 33 c/c 40, II, III e IV, da Lei nº 11.343/06; 157, § 2º, II, § 2-A, I, do Código Penal; art. 158, § 1º, do Código Penal; art. 312 do Código Penal; art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; e art. 17 da Lei nº 10.826/2003, o que robustece os indícios de autoria. Destaque-se que a gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo a ensejar a prisão preventiva. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. Mostra-se adequada a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 211711 BA 0113879-27.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2022). (grifos aditados). De igual sorte, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admitem a prisão preventiva como instrumento para fazer cessar as atividades de organização criminosa, havendo certeza da materialidade e indícios de autoria. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR EM VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" ( HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 2. Ainda, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforca a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 216608 MS 0121267-78.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). (grifos aditados). "(...) 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 153.477/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021). (grifos aditados). Depreende-se ainda dos autos que o Paciente responde a outras ações penais, de nº 0501098-97.2020.805.0146, nº 0700624-11.2021.805.0146 e nº 8000462-89.2022.8.05.0208, evidenciando o risco de reiteração delitiva. Vale mencionar ainda que, embora o Impetrante não tenha anexado aos autos a representação da autoridade policial pela prisão preventiva do Paciente, os habeas corpus impetrados pelos demais acusados, de nº 8005139-73.2023, nº 8004225-09.2023, nº 8004318-69.2023, e distribuídos a este relator, contém o aludido documento. Saliente-se que, na representação supracitada, formulada nos Autos do Inquérito Policial nº 25371/2022, consta a informação de que a suposta vítima Claudimiro da Silva Soares relatou que o Paciente e outro investigado iam sempre pressionar sua esposa e ameaçála para que ela fosse testemunhar a favor do Paciente. Assim, assiste razão à autoridade coatora quando entendeu que a prisão preventiva era imprescindível também para assegurar o sucesso das investigações. Embora o Impetrante alegue que o Paciente sofre "perseguições" e que há pessoas que gostariam de prejudicá-lo, não há qualquer prova pré-constituída nos autos que possa destituir, de forma cabal, as provas inquisitoriais até então produzidas pela Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia. Quanto ao argumento de que "estranhamente" a Corregedoria nunca apurou as notitiae criminis realizadas, entendo que não prospera. Como exemplo da atuação da corregedoria, temos o documento de ID 40501277 Pág. 124, constante dos autos de nº 8005139-73.2023.8.05.0000, que diz respeito a relatório de investigação para apurar notícia de crime relacionada à apreensão ilegal de automóvel pela suposta organização criminosa. Ante todo o exposto, resta desacolhida a tese de decreto prisional abstrato e de ausência de fundamentos para a prisão preventiva. 2- DAS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE O fato de ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 do CPP encontram-se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "(...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais

como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...) (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). 3- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS O Impetrante sustenta que outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes neste caso concreto. Contudo, é imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de destaque na suposta organização criminosa bem articulada, com divisão de tarefas e atuação em Remanso/Ba, Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. Ademais, há nos autos indícios de que o Paciente e outros policiais civis realizem a comercialização de drogas, em tese, através de particulares. Outrossim, os elementos coligidos aos autos evidenciam que o Paciente, em tese, estaria envolvido em uma rede de diversos delitos, em prática recorrente por diversos anos, inclusive com a participação de particulares, não sendo o afastamento do cargo de investigador de polícia suficiente para evitar a reiteração da conduta. Não se pode olvidar que a prisão preventiva não exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios. Portanto, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. Ante o exposto, a segregação cautelar deve ser mantida. 4- PRISÃO DOMICILIAR Ao requerer a prisão domiciliar ao Paciente, extensível aos demais investigados, o Impetrante não mencionou nenhum dos requisitos previstos no art. 318 e incisos do Código de Processo Penal, bem como não apresentou nenhuma prova idônea a seu respeito, motivo pelo qual resta desacolhido o pleito. Apenas relata que requer a medida"por justiça e sensibilidade."Assim, resta desacolhido o pleito, pois não restou demonstrado que o Paciente se enquadre em alguma das hipóteses de prisão domiciliar. 5- TRANSFERÊNCIA PARA O PRESÍDIO DE SERRINHA/BA O Impetrante anexou decisão proferida nos autos de nº 8000273-77.2023.8.05.0208, de classe processual "petição criminal", sob segredo de justiça, determinando a transferência do Paciente para o Presídio de Serrinha/Ba. Requer a reforma da decisão, para que o Paciente retorne à Corregedoria de Polícia Civil em Salvador, onde estava custodiado, ou subsidiariamente, que seja transferido para o Presídio de Juazeiro/Ba, para permanecer próximo de familiares. Todavia, não anexou nenhum documento comprovando que o pleito de reforma da decisão foi submetido ao juízo de primeiro grau. Destarte, apreciar o pedido formulado configuraria supressão de instância. Neste sentido: "Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Transferência de preso. Impossibilidade. 4. Supressão de instância. Matéria não enfrentada pelo STJ. Não exaurimento da jurisdição. Precedentes. 5. Afastada a possibilidade de concessão da ordem de ofício. Não configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 203336 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/09/2021, grifei)" Ademais, um exame da decisão referida não evidencia qualquer teratologia que deva ser corrigida de plano. Relata o decisum que o Paciente estava preso na Corregedoria por força de decisão proferida nos autos nº 8000319- 03.2022.8.05.0208, que não corresponde à decisão objeto do presente habeas corpus. Aduz ainda que "no dia 23 de janeiro de 2023, no bojo dos autos da ação penal n.º

8000462-89.2022.8.05.0208, foi proferida sentença em desfavor de CRISTÓVÃO FRANCISCO, condenando—o pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, aliena a, §§ 3º e 4º, incisos I, "in fine", da Lei nº 9.455/1997, a uma pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão. Nesta mesma decisão, foi mantido o decreto prisional preventivo." Narra que o Paciente teria apresentado "péssimo comportamento carcerário", tentativa de fuga, uso indevido de aparelho celular e ameaças proferidas ao Delegado—Corregedor. Ante o exposto, não conheço do pedido, para evitar supressão de instância. 6— CONCLUSÃO Destarte, CONHEÇO PARCIALMENTE do habeas corpus e, nesta extensão, DENEGO a ordem. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15